

Sr. Ex. S.^o e Ex. Con. Por motivos e mais urgentes que sejam
 as necessidades do Estado, e por mais atenuados que sejam
 os recursos do Thes., nunca as economias ou reduções
 podem ir além do que é justo, ou do que se pode
 committir por necessário. Quando se proceda de
 outra forma tais economias e reduções cahem natu-
 ralmente na presunção das conveniências publicas,
 ou das imperiosas exigências do serviço.

Neste defeito habia o Dec. de 21 de Agosto de 1816
 de baixo de muitos pontos de vista, e por isso não
 pôde, ou não poderá, ter seus pontos realis. algu-
 ma duração, mas somente a momentanea do
 fim politico a que se dirige a sua promulgação.

Entre estes pontos tornava-se sensivel a redução de
 1500 p^o de ordenado no cap. 2.^o do orçamento do Mi-
 nisterio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e de-
 clarada pelo Conselho do mesmo Ministerio de 28
 de agosto para para que esta redução se verificasse
 na prestação applicada para despesa da Fabricao da
 S.^{ta} Patriarchal de Lisboa, quando assim fixado em
 2.000 p^o de, em lugar de 3.500 p^o de. Se acredi-
 tar, como devo, as informações prestadas tanto pelo
 Cabido, como pelo Patriarcha da S.^{ta} de L.^o, essa quan-
 tia de 2.000 p^o de não podia chegar a uma muito
 escassamente para as despesas proprias da S.^{ta} Fabricao.

Nestas circumstancias e tendo sido em globo e com dis-
tincões diminuidas a quantia de 1500000 rs. do mesmo
votada para as despesas do mesmo Fabricio, e labido
do Sr. Patriarcha da L., em lugar de repartir ao menos
proporcionalmente esta reducao pelo Fabricio, e pela Mu-
sica Instrumental, preferir attribuir aquellas despesas pro-
prias do Fabricio, fazendo realisar duas tercios da redu-
cao sobre os Musicos Instrumentistas, por modo que do-
firmando assim o Dec. de 21 de Agosto de 1846, fi-
casse todo o rendimento d'aquelles um beneficio do mes-
mo Fabricio, entendendo ou pretendendo estabelecer que
a Musica Instrumental estava virtualmente supprimida
ou que isto era uma consequencia necessaria da im-
possibilidade de se pagar. — Semelhante intelligencia
por um era errada, e por outra regra de inter-
pretacao poder solidamente sustentarse.

O Dec. de 21 de Agosto de 1846 nao continha dis-
posicao alguma que particularmente se referisse a
a Musica Instrumental, e sem uma determi-
nada expressa nao poder reputarse supprimida
uma verba especial de despesa que tambem espe-
cialmente havia sido considerada pelo corpo Legisla-
tivo, decretado no Lei de 9 de Abril de 1845, pro-
posta para o orcameto de 1846 a 1847, e votada em
1846 por ambas as camaras, com quanto este ul-
timo orcameto nao chegasse a ser convertido em
Lei, sendo muito para notar o que ja a semelhante
reputo ao Projeto N. 96. havia proposto em 1843 a
Commissao de Fazenda da Camara dos Repu-
tados, de conformid. com o que havia tambem
proposto em 1838 a Commissao Ecclesiastica do Con-
gresso Constituinte para que em todo o caso na com-

73
somma total destinada a' Taberna de S. se incluisse
a de 1.000.000 R. para a musica instrumental, que ali (dis a
mesma Comissao de Fazenda) e indispensavel que haja.
Em verdade considerava a Musica como um poderoso
e eficaz meio de civilizacao, por se achar intimamente
ligada com ella a harmonia politica e moral; reputada
assim pelos Monarchas mais esclarecidos d'este Reino,
como demonstram diversas Providencias, os Estabe-
lecimentos da Casa Real, e Conservatorios de Lisboa
e Porto; os subsidios nos Theatros, com especialid.
de S. Carlos. — Sendo alem disso tao necessaria
a Musica para o Culto Divino, e consequentemente
e serem protegidos os Professores d'esta Arte, que por
isso devem pertencer todos a' Irmandade de Santa Ce-
cilia erecta na Igreja dos Martyres d'esta Cid.
em conformid. com o Al. de 15 de M. de 1766;
nao podia nunca por meras inducões julgar-se
que a volta da despesa relativa a' Musica Ins-
trumental da S. de S. se achava supprimida.
Com estas o não entenderam assim os Professores
que compoem o Corpo da Musica Instrumental
da S. de S.; pois continuaram a comparecer
nas festividades principaes a que convoca a Sobra-
na, a Corte, o Corpo Diplomático, ou em que as-
sim e de costume para mais brilhantemente
serem solemnizadas os dias mais notaveis em que
se comemoram os grandes mysterios da Religião do
Estado. — Assim o não entenderam tambem de facto
o mesmo Cabido, por que não cochilo, antes tem acir-
tado o trabalho, o serviço, e a intervenção dos Musicos.

Instrumentistas, e é muito para tomar que o culto Divino
não tenha sentido nesta parte a menor falta, mas tendo
estes Organistas abandonado o coro, apesar de não te-
rem recebido estipendio algum, nem gratificação desde
o principio do actual anno economico!!

Eu não posso deixar de notar, que se o Cabido da S. de L.
ligasse a devida importancia a existencia de um
coro de Musica Instrumental, que elevasse a mesma
S. a Dignid. de Patriarchal, com maior numero de
Concegos e Beguidades, ainda se tornava mais sen-
civel aquella falta, tanto mais se immo capital,
em que não ha frequencia, não ha Irmandade
que não entenda que nas suas festas principais, não
seja a Musica Instrumental uma necessid. p.^{ta} maior
replandor do culto, e mesmo para mais attrahir os
Fieis aos Templos; devendo desde logo tomar a ini-
ciativa em favor dos Supp.^{tes} representando ao Go-
verno para que, sem prejudicar o vencimento da-
to, se dotasse a Fabrica com os meios indispen-
saveis! — Chamando e meo parecer que o Dec.
de 21 de Agosto de 1846 não quer prejudicar os Supp.^{tes}
em seus vencimentos, mas somente impor-lhes chu-
as decimas em conformid. com o unico do Art.
2.^o, considerados os mesmos vencimentos como ajun-
das de custo ou gratificações, o que nestes termos
incluidos os 200,000 \$ de taxa applicação especial deve
subministrarse a Fabrica o rateo do dispendio já re-
lisado, como de material indispensavel, requisitando-
se do Ministerio da Fazenda, com modificação do
Dec. de 21 de Agosto de 1846, e assim se julgar
necessario. Se o Cabido julgar impossivel nas
despesas proprias da Fabrica toda a redução neces-
ta aos ditos 200,000 \$, não menos se deve considerar

impossível, qualques reduções que deve aos Menores Ins-
trumentistas menos que o dito liquido de 300000 r.
Basta lançar os ellos para os signatarios do ult.
mo requerimento aqui junto. São 12 os Profissionais;
dividam-se de qualques modo. por elles mais 300000 r.,
diminutissima sera sempre a quota que pertencera
a cada um. Note-se o trabalho que
necessariamente deve ter havido em servir, e
adaptar musica para tão limitado numero de
Artistas, que todos são notabilid. conhecidas nes-
ta Capital; a denuncia com que devem apparecer
vestidos; as despesas que alguns não podem di-
zar de fazer na condução de Instrumentos,
no consumo de quibros de cordas, e outras, e
se terminará infallivelmente por concluir que
não pode esta despesa ser mais diminuta nem
reduzida, e que o contentarem-se os Supp.
com Mo. prova infelmente o estado decaden-
te da Musica entre nós, e que tanto mais vi-
tar o estado Mo. de 15 de Novembro de 1760.

Quem de ora em diante quizerá mais
dedicar-se a um ramo de industria, alias
tão innocente e tão util, em vista das vanta-
gens que elle offerece? Quaes serão os
alunos do conservatorio que ali concorrerão
com sincera dedicacão e vontade? Por tanto
Não um protèger uma classe tão respeitavel e
tão desvalida fará um serviço ao Cultivo, e pra-
ticará como costume, um acto de mais rigorosa
justiça. — M. p. Mo. — Comand. J. P. de S.
24 Fevereiro de 1847. — M. p. Mo. — M. p. Mo.

Pres. d'Estado dos Negocios da Justica - Ferraz =

J. 29 Marco. N. 1167.

Superior. Pela Port. de 16 de corr. mar. foi N. Mag. ordenado ordinariamente que em respondendo sobre o incluso requerimento de P. Joao de Portugal do Friburgo, despatchado para o lugar de juiz do Pirito da Comarca Oriental do Tanchal, pretendendo somente pagar o verba de selto respectivo a' melhora do mesmo lugar considerando-o como accuso do que comin de Relogado do Procurador Regio. — Sobre semelhante pretensão se me offrece a dizer que a considero bem fundada, por que ainda que ja' nas submissas a respeito dos Relogados do Procurador Regio, nem seja applicavel ao Supp. a disposicao do §. 1.º do Art. 7.º do Dec. de 16 de Maio de 1832, estabelecendo que vencerem a antiguidade desde o dia em que principiaarem a exercer as funcoes de seu Ministerio, para serem promovidos a fins de Pirito, quando houverem lugares vagos; com tudo, como no §. 1.º do Art. 91 da Reforma Judicial se determinou que depois de sus meros a' exercicio forem candidatos legaos a' Magistratura Judicial, o que exprime a idea de que os fins de Pirito tem de ser nomeados entre os mesmos candidatos legaos, embora deva preferir o maior merito, e mais regular a antiguidade de cada um, visto quanto basta para constituir a favor dos mesmos candidatos, o direito de accuso, e por consequencia para tornar applicavel a disposicao